



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º 014.2009.CPL.330619.2008.18166

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA - EPP, EM 19 DE AGOSTO DE 2009. PRESSUPOSTOS LEGAIS (LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE) LEGALMENTE ATENDIDOS.

Recebe, pois, esta Comissão Permanente de Licitação o presente pedido de esclarecimentos da empresa J E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA - EPP, referente às exigências contidas no edital a respeito da aquisição de equipamentos de informática para armazenamento de imagens geradas pelas câmeras de segurança para Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas a serem adquiridos, especificamente em relação à análise dos mesmos para a verificação de sua adequação às exigências do edital.

Aborda a empresa impugnante, em síntese, exigências editalícias que, se mantidas, comprometerá o certame. Vejamos, os pontos questionados:

1) QUANTO AOS FABRICANTES: o edital exige a **Carta do Fabricante** do servidor autorizando a licitante a comercializar o equipamento proposto e confirmando as situações de garantia e, **Declaração** expedida pelo fabricante com firma reconhecida, em original, de que a empresa licitante possui autorização **para comercialização do equipamento**, bem como o fabricante é co-responsável pela manutenção do equipamento, conforme especificado no edital, através de assistência técnica autorizada ou própria, indicando, no CNPJ, endereço e telefone, dispondo para tanto, de técnicos qualificados em Manaus/AM e de estoque de peças para atender a qualquer reposição, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, durante, no mínimo, o período de garantia. Idêntica declaração de solidariedade deve ser apresentada na hipótese do licitante ser o próprio fabricante dos equipamentos.

Afirma que tais exigências afrontam o artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, vez que é prova confessa de que o produto especificado no Termo de Referência está direcionado para determinadas empresas que possuem Contrato de compra e venda/parceria/representação com o fabricante, sendo praticamente impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais obter com o fabricante a respectiva Carta/Declaração do fabricante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Aduz que o artigo 27 da Lei n.º 8.666/93, mais especificamente o artigo 30, traz rol exclusivo da documentação necessária à habilitação do interessado, não havendo qualquer exigência referente à apresentação de Carta de Fabricante em qualquer fase do procedimento licitatório, ilustrando com jurisprudências do Egrégio TCU sua afirmação.

Corroborar sua peça impugnatória com a legislação consumerista brasileira, ao mencionar que o artigo 18 do CDC estabelece responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. Sendo, portanto, desnecessário, exigir no instrumento convocatório a Carta do Fabricante, descrita no subitem 1.20 do Termo de Referência.

Arrola ainda o dispositivo constitucional constante no artigo 37, XXI da Carta Magna, onde dispõe que: “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Para arregimentar mais o seu pedido, cita, também, os artigos 28 a 31 da Lei Licitatória.

Por fim, relata, que a relação existente entre o fabricante e o comerciante poderá consistir em um contato de compra e venda, em um contrato de representação comercial, etc., o qual se regerá por regras do direito civil ou do direito comercial, dependendo do caso. Logo, não há como a Administração interferir diretamente nessa relação, pois nesse caso ela simplesmente é tida como mero consumidor.

2) QUANTO AO PEDIDO: Requer que seja dado provimento à Impugnação para que seja anulado o certame, pois consta no edital ilegalidades que maculam o interesse público, por ferir a Lei Complementar 123/2006, já que, se mantidas as exigências editalícias, nenhuma microempresa ou EPP poderá participar da licitação.

Este é, em síntese, o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

Inicialmente cumpre destacar que o pedido de esclarecimentos encontra-se tempestivo, conforme dispõe o edital:

10.1. **Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar o ato instrumento convocatório deste, pelo e-mail: licitacao@mp.am.gov.br, ou pelo fac-símile nº (92) 3655-0743. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação**

Logo, o prazo para a apresentação de pedido de esclarecimento é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sobre o tema nos ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

'O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.'

(...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.

Desta feita, seguindo o raciocínio acima aduzido, se a realização da sessão está marcada para o dia 26 de agosto de 2009, o prazo para os interessados solicitarem esclarecimentos sobre o respectivo Edital expirou às 14h, do dia 21 de agosto de 2009. Resta patente a tempestividade do presente pedido de esclarecimentos.

Ultrapassada a questão da tempestividade da impugnação ao edital, passa-se à análise do pleito.

2. DA RESPOSTA

Para responder, de imediato, ao questionamento, vejamos o que prevê o edital e sua parte integrante, qual seja, o TERMO DE REFERÊNCIA N°. 012/2009 – SCS sobre o questionamento do respectivo pedido de esclarecimentos:

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Av. Coronel Teixeira, nº 7.995. Nova Esperança II. Fone: (92) 3655-0701/3655-0743 CEP. 69030-480 Manaus/AM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

No que concerne ao EDITAL:

“5.13. Para o equipamento Computador Servidor de Rede deverá ser enviada juntamente a **Declaração do Fabricante**, Anexo II deste edital, para atendimento do subitem 5.4 do Termo de Referência – Anexo I do edital.”. (g.n.)

Com relação ao TERMO DE REFERÊNCIA N°. 012/2009 – SCS:

“1.20. Documentos Obrigatórios:

a) **Carta do fabricante** do servidor autorizando a licitante a comercializar o equipamento proposto e confirmando as situações de garantia” .(g.n.)

O princípio da competitividade está consagrado no certame em comento quando se observa que o subitem 5.13 do edital exige “Declaração do Fabricante” e não “Carta do Fabricante”.

Portanto, **onde se lê**: “Carta do Fabricante” no subitem 1.20 do Anexo I do TERMO DE REFERÊNCIA N°. 012/2009 – SCS, **leia-se**: “Declaração do Fabricante”. De acordo ao exigido no subitem 5.13 do edital.

O que se quer é que a Licitante apresente os meios de prova de que está apto ou autorizado a comercializar/prestar os serviços de garantia e suporte técnico durante todo o período de garantia, no caso ora em exame, de 36 (trinta e seis) meses, conforme termos de licitação e proposta inicial sem ônus adicional para MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

E mais, caso a Interessada não comercialize assistência técnica, nenhum óbice haverá de impedir sua participação na licitação, bastando para tanto que indique a empresa autorizada que efetuará a devida assistência técnica, deixando evidente que esta, também deve ser a autorizada pelo fabricante do equipamento cotado.

No tocante a responsabilidade contratual da prestação de serviços de assistência técnica durante a garantia (36 meses), ressalte-se que esta será da contratada, ainda que prestada pelo fabricante ou por empresa por ele autorizada.

Tudo porque o documento em debate não encontra-se no rol dos solicitados pelo edital para a habilitação dos licitantes. Na verdade, trata-se de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

salvaguarda necessária para que se evite a utilização de equipamentos de origem duvidosa no cumprimento das obrigações contratuais.

Pelo exposto, não vislumbro óbice em que a exigência editalícia seja cumprida, durante a fase da proposta de preços, com declaração da própria impugnante, podendo, desta forma, qualquer Interessada participar do certame, desde que apta esteja para a disputa. O Código de Defesa do Consumidor dá guarida ao entendimento através do artigo 12, *verbis*:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

O raciocínio que se vale é que o legislador brasileiro entendeu que os riscos suportados devem ser arcados pelo fabricante e fornecedor e não pelo consumidor.

O poder de cautela da Administração Pública, conforme consulta à dr^a Fabíola Nazaré Borges, Diretora da Tecnologia de Informação e da Comunicação desta Instituição, se justifica pelo fato de que o equipamento a ser adquirido será destinado a implementação de Projeto da área de Segurança Institucional do Ministério Público que, entre outros, visa manter a gravação e a guarda de imagens provenientes dos circuitos de vídeo segurança deste *Parquet*, para consultas imediatas ou de longo período em caso de sinistro nas instalações ou ações danosas a integridade dos membros, servidores ou ao patrimônio da instituição, uma vez que o referido equipamento deverá manter armazenamento de grande volume de informações discretas e de valor institucional, demanda que o mesmo possua processo de qualidade de fabricação confiável.

O cuidado do *Parquet* em solicitar a declaração do fabricante se evidencia pela expectativa de manutenção dos equipamentos a longo prazo, aliada à grandeza do investimento e ao risco de perda da garantia em razão manutenção ou reparos no equipamento houverem sido executados por pessoal não credenciado/autorizado pelo fabricante.

Desta feita, poderá trazer à licitação a declaração do fabricante, responsabilizando-se nos termos do edital e dos artigos 12, 23 e 24 do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação**

Defesa do Consumidor, privilegia a disputa e atinge-se o objetivo desta, qual seja, a seleção da melhor proposta para o Poder Público.

Ainda em respeito ao princípio da competitividade, vale destacar que o instrumento convocatório em momento algum alude restrição à participação de empresas qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno de pequeno, como quer induzir a Impugnante.

O próprio edital, em seu Item 8, consagra, inclusive, as disposições legais insertas na Lei Complementar 123/2006, cujo objetivo é estimular a atividade econômica patrocinadas pelas micros e EPP's nos contratos realizados com o Poder Público.

E mais, como poderia haver restrição às micros e EPP's se o pregão adotado para o devido certame é o da modalidade eletrônica, através do sistema *comprasnet* se, ao menos, não sabemos quem está participando da licitação? Tanto assim que, o sistema somente permite a identificação das licitantes após o encerramento da fase de lances. Vale aqui uma pergunta: Como o edital poderia ser restritivo se se abre a possibilidade para toda e qualquer empresa instalada em âmbito nacional participar deste certame?

Portanto, não prosperam as alegações interpostas pela Impugnante, visto que a Interessada não apresentou nenhum fato relevante que determinasse a anulação do certame combatido, razão pela qual informo que esta Pregoeira conheceu da impugnação, para negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Edital de Pregão Eletrônico 007/2009.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 24 de agosto de 2009

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro
Pregoeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Fabíola Nazaré Borges
Diretora da Tecnologia de Informação e da Comunicação

Bruno César Costa e Silva
Equipe de Apoio

Waleska Gracieme Andrade Marques de Oliveira
Equipe de Apoio

Rozana da Silva Parente
Equipe de Apoio